

# **AUMENTO NA DEMANDA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO-PMMT COM O ADVENTO DA LEI 13.491/17: Percepção da Necessidade da Criação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar nos Comandos Regionais da PMMT**

Cléo da Silva Camargo\*  
Gilmarkes Rodrigues dos Santos\*  
Lucídio Rodrigues de Souza\*  
Arthur Merlim Rodrigues Major\*\*

## **RESUMO**

O principal objetivo deste trabalho é analisar se as atribuições de Polícia Judiciária Militar (PJM), na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, aumentaram, após a Lei 13.491 de 2017, e se há a necessidade da criação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar (DPJM) no âmbito da Instituição Castrense Estadual. Adotou-se arcabouços teóricos e normativos, que contribuem para a análise do tema, primando pela necessidade de uma persecução penal militar célere e eficiente, respeitando os direitos humanos. A metodologia é bibliográfica e análise de dados estatísticos, com abordagem quali-quantitativa, buscando a pesquisa teórica e a de campo, com a obtenção de dados estatísticos junto a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Os resultados apontaram que com a ampliação do rol de crimes militares, os chamados crimes militares extravagantes, a instauração de Inquéritos Policiais Militares aumentou, advindo a necessidade da criação das DPJM.

**Palavras-chave:** *Direito Penal Militar; Polícia Judiciária Militar; Crimes Militares; Delegacias de Polícia Judiciária Militar; Persecução Penal Militar.*

## **ABSTRACT**

The main objective of this work is to analyze whether the attributions of Military Judicial Police (MJP) in the Military Police of the State of Mato Grosso increased, after Law 13.491 of 2017, and if there is a need for the creation of Military Judiciary Police Stations (DPJM) within the scope of the State Military Institution. Theoretical and normative frameworks have been adopted, which contribute to the analysis of the theme, emphasizing the need for rapid and efficient military criminal prosecution, respecting human rights. The methodology is bibliographical and statistical data analysis, with a qualitative-quantitative approach, seeking the theoretical and field research, with the obtaining of statistical data with the General Corregidor of the Military Police of the State of Mato Grosso. The results showed that with the increase in the number of military crimes, so-called extravagant military crimes, the establishment of Military Police Surveys increased, resulting in the need to create DPJM.

**Keywords:** *Military Criminal Law; Military Judicial Police; Military Crimes; Military Judicial Police Stations; Military Penalty Pursuit.*

## INTRODUÇÃO

Cabem as Instituições Militares Estaduais, apurarem os crimes militares definidos em lei, entendimento este exposto indiretamente no art. 144, § 4º da Carta Magna, que define as atribuições da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal. O referido artigo, expõe que: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL,1988, p 51)”.

A Constituição, em seu art. 144, § 5º, além de definir a atuação da Polícia Militar, tais como a de Preservação da Ordem Pública e a de Polícia Ostensiva, elenca também outras atribuições decorrentes das Leis, como é o caso das atribuições de Polícia Judiciária Militar, contida no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), que traz a seguinte redação: “Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: (...); h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios (BRASIL, 1969, p 2 e 3)”.

Conforme definido pelo Código de Processo Penal Militar, em seu art. 7º, alínea “h”, a Polícia Judiciária Militar é exercida pelos Comandantes das Forças Militares, sejam Estaduais ou Federais, que mediante instauração de inquérito policial militar (IPM), busca identificar autoria, materialidade e circunstâncias que ocorreram os crimes militares.

O critério adotado para se definir crime militar é o *ratione legis*, em razão da lei, conforme preconiza a Constituição em seu art. 124, vejamos: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei (BRASIL, 1988, p 45)”. Contudo a definição dos crimes militares no Brasil é algo muito discutível, pois são diversas teorias e doutrinas que definem crimes militares. Neves (2010), para definir os crimes militares utiliza o critério legal, chamado de *ratione legis*, em razão da lei, ou seja, conforme o Código Penal Militar, já Lobão (2011), utiliza critérios processualistas que são funcionais, locais, temporais, materiais e legais, os quais se encontram no art. 9º do Código Penal Militar.

Além do mais, não é uma tarefa fácil identificar, se a conduta do policial militar é um crime militar, e com o advento da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, norma de

caráter híbrido<sup>1</sup>, ampliou-se o rol de crimes militares, criando o crime militar extravagante, ou seja, aquele tipificado fora do Código Penal Militar, podendo, portanto aumentar a demanda nas atribuições de Polícia Judiciária Militar, objeto da nossa pesquisa. Desse modo, propusemos como objetivo geral investigar se houve o aumento na demanda de instauração de inquéritos militares, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, apontando se há necessidade da criação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar, no âmbito organizacional da instituição.

A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, altera o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, ampliando o rol de crimes militares, criando os crimes militares extravagantes, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º, Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...); II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...). § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (BRASIL, 2017, p 2 e 3).

O legislador ao incluir no inc. II do art. 9º do CPM (Código Penal Militar), no que tange a crimes militares a expressão “previstos na legislação penal”, considerou que toda a legislação penal comum, ou seja, tanto o Código Penal e as legislações que tipificam crimes passassem a ser crime militar, ampliando o rol de crimes militares, os denominados crimes militares extravagantes, que antes da lei 13.491/2017 eram considerados apenas crimes comuns, sendo sua apuração de atribuição da Polícia Judiciária Civil.

Adotamos a linha de pesquisa sob o viés legal e doutrinário, investigando o novo rol de crimes militares, a atuação da Polícia Judiciária Militar, e a verificação através de

---

<sup>1</sup>Normas híbridas, ou mistas, são aquelas que possuem tanto conteúdo material quanto conteúdo processual.

números obtidos junto a Corregedoria Geral da PMMT<sup>2</sup>, se ocasionou o aumento na instauração de inquéritos militares, no período de outubro de 2016 a outubro de 2018, considerando um ano antes da lei 13.491 de 2017, e um ano depois, se posicionando se há necessidade da criação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar (DPJM), no âmbito dos Comandos Regionais da PMMT. Partindo desse pressuposto, propusemo-nos a responder as seguintes perguntas da pesquisa:

1) Como ficou definido o conceito de crime militar após a lei 13.491 de 13 de Outubro de 2017? A referida lei ocasionou aumento na instauração de IPM, na Instituição PMMT?

2) Quais as atribuições da Polícia Judiciária Militar, no âmbito da PMMT, dentro dos seus Comandos Regionais?

3) Existe a real necessidade da criação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar (DPJM) nos Comandos Regionais no âmbito da PMMT? Quais as atribuições, modelo, estrutura e funcionamento a ser utilizado na criação dessas Delegacias de Polícia Judiciária Militar, dentro da instituição PMMT?

Parte do direito penal consiste no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade, normas essas jurídicas positivas, cujo estudo ordenado e sistemático constitui a ciência do direito penal militar. Há uma distinção entre o direito penal material ou substantivo (direito penal militar) do direito penal formal ou adjetivo (direito processual penal militar). O primeiro seria aquele integralmente contido no Código Penal Militar, enquanto o segundo no Código de Processo Penal Militar (MARREIROS, 2015, p 4 e 5).

O Direito Penal Militar, norma de direito material, substantiva, tutela um bem jurídico especial, que é a regularidade das Instituições Militares, a sua hierarquia, disciplina, autoridade militar, serviço militar indispensáveis para a sua existência. Portanto, o bem jurídico presente nos crimes militares próprios ou impróprios, será o bom e regular funcionamento das Instituições Militares.

Já o Direito Processual Militar, busca de maneira formal e adjetiva, a efetivação e aplicação das normas penais militares, constituindo em uma garantia que o Estado aplicará a normal penal castrense de forma legal, respeitando as garantias processuais e constitucionais, respeitando direitos e garantias do acusado.

---

<sup>2</sup> Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O doutrinador penal e processual militar, Assis (2010), explica que com a prática de uma infração penal militar, impulsiona a atividade de Polícia Judiciária Militar, que possui atribuição de colher informações sobre a infração, identificando a autoria e materialidade, tendo como ferramenta administrativa a instauração de um Inquérito Policial Militar.

O início do ciclo processual penal militar se dá com a prática da infração penal militar, que na maioria das vezes se apura mediante a instauração de inquérito policial militar, cuja presidência recai sobre um oficial de hierarquia superior à do investigado, conforme prevê o Art. 15 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), vejamos:

Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado (BRASIL, 1969, p 5).

O encarregado sempre será um oficial designado pelo Comandante, o qual detém a autoridade de instaurar o inquérito policial militar, em desfavor de seus comandados, delegando suas atribuições de Polícia Judiciária Militar. Diante da Competência da Justiça Militar, esculpida na Carta Magna, em seus artigos 124 e 125, §4º, verificou-se a necessidade da apuração dos crimes militares, ou seja, crimes praticados por militares. Senão vejamos o que prescreve nos referidos artigos:

Art. 124 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988, p 45).

Diante da clareza da Carta Republicana, em conferir competência exclusiva a Justiça Militar, em especial a Justiça Militar Estadual de processar e julgar os crimes praticados por militares estaduais dentro dos seus respectivos Estados surge então à necessidade de um corpo formado e capacitado de policiais militares no Estado para apuração dos crimes cometidos pelos militares estaduais. Cujo motivo principal está em fornecer elementos de prova e convicção à autoridade judiciária para processar e julgar

estes crimes, além de fornecer elementos ao Ministério Público na formação da sua *opinio delicti*<sup>3</sup>, buscando então compreender quais pressupostos teóricos podemos explicar.

## **PRESSUPOSTOS TEÓRICOS**

O conceito de crime é subjetivamente pensado pelas pessoas como uma conduta contrária a Lei, no caso do crime militar se trata de ações ou omissões que prejudicam o regular funcionamento das Instituições Militares, cito a afronta à hierarquia e disciplina, o serviço militar, a autoridade militar, dentre outros bens, serviços e interesses da caserna, e com o advento da lei 13.491 de 2017, de cunho misto, pois traz regras pertinentes ao direito penal militar e processo penal militar, ampliando o rol de crimes militares, criando a figura dos crimes militares extravagantes, e conseqüentemente, aumentando demanda na atuação da Polícia Judiciária Militar.

O legislador brasileiro não definiu o que seria crime militar, apenas enumerou taxativamente no artigo 9º do Código Penal Militar, em tempo de paz, as diversas situações que definem este delito, e no art. 10 do mesmo diploma citado, em tempo de guerra. Para existir o crime militar há que se fazer presente a tipicidade do ato, sua antijuricidade e, além disso, deve atender aos ditames positivados no Código Penal Militar em seu artigo 9º (FERREIRA, 2014, p 157).

O objeto de atuação da PJM<sup>4</sup> são os crimes militares, tipificados no Código Penal Militar – Decreto-Lei 1001 de 21 de outubro de 1969, porém o referido Códex não define o que seria crime militar, então para vislumbrar o cometimento de crimes militares é necessária uma tipificação indireta, com o art. 9º do CPM, ou seja, verificar se o fato praticado se amolda a algumas situações elencadas no referido artigo.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou

---

<sup>3</sup> Opinião a respeito do delito, teoria segundo a qual o Ministério Público, para oferecer uma denúncia, deve ter ao menos suspeita da existência do crime e de sua autoria.

<sup>4</sup> Polícia Judiciária Militar

em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior (BRASIL, 1969, p 2 e 3).

O famoso jurista Clóvis Beviláqua, citado por Lobão (2011), entende que os crimes militares, se dividem em três grupos, sendo os essencialmente militares, os quais ofendem o funcionamento das instituições militares, os que devido à função militar exercida, ferem os interesses da sociedade, e os acidentalmente militares, praticados por civis.

Muitos doutrinadores classificam os crimes militares em próprios e impróprios, mas não existe nas normas jurídicas brasileiras a definição de crimes militares próprios e impróprios, havendo apenas entendimentos jurídicos desses dispositivos, Beviláqua classificou em três grupos, mas o que prevalece atualmente são duas correntes, uma que define crime militar próprio, sendo aquele praticado por militar da ativa, reserva ou reformado, sendo este tipificado apenas no Código Penal Militar, e a outra corrente em que o crime praticado pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, exigindo apenas que o crime militar esteja tipificado apenas no Código Penal Castrense, cito como exemplo o crime de insubmissão (art. 183 do CPM).

Não se deve confundir crime militar com transgressão disciplinar, uma vez que as transgressões disciplinares atentam contra a regularidade das Instituições Militares, e são tuteladas pelo Direito Administrativo, sendo apurados no âmbito da Administração Militar, já no caso dos crimes militares, apesar de serem apurados primeiramente no âmbito da Administração Militar, mediante a instauração de Inquérito Policial Militar ou a confecção do Auto de Prisão em Flagrante Delito, seu desfecho desagua no Poder Judiciário, perante a Justiça Penal Castrense.

O jurista militar Assis (2011), conceitua crime militar como toda violação do dever militar e o desrespeito aos valores das instituições militares, distinguindo da transgressão disciplinar, que também viola os deveres militares e desrespeita os valores, contudo se apresenta de forma mais simples, e menos prejudicial, podendo ser comparada a uma contravenção penal, que é menos ofensivo que um crime propriamente dito.

O Código Penal Militar em seu art. 19 expõe que: “Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares (BRASIL, 1969, p 4)”. As infrações disciplinares são definidas nos regulamentos disciplinares militares de cada instituição militar, na PMMT, tais infrações encontram elencadas na Lei Complementar 555 de 29 de dezembro de 2014 (Estatuto da PMMT) e no Decreto 1329 de 21 de abril de 1978 (RDPMMT<sup>5</sup>).

A lei 13.491 de 13 de outubro de 2017 ampliou o rol de crimes militares, criando os crimes militares extravagantes, com a alteração do inciso II do art. 9º do CPM, o qual elenca como crime militar todas as legislações penais, o que antes eram considerados crimes militares apenas os que estavam no interior do CPM, hoje os crimes militares abrangem todo o arcabouço penal brasileiro, ou seja, qualquer crime existente no ordenamento jurídico brasileiro poderá se tornar crime militar, a depender do preenchimento de uma das condições previstas nos incisos do art. 9º do Código Penal Militar.

(...) Até 16 de outubro de 2017, dizíamos que os crimes militares estavam definidos no Código Penal Militar, o Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969. Todavia, com a edição da Lei n. 13491, de 13 de outubro de 2017, publicada no dia 16 do mesmo mês, os crimes previstos no Código Penal comum e na legislação penal em geral podem ser considerados militares desde que praticados nas hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, naquilo que denominamos crimes militares extravagantes (NEVES, 2018, p 265).

Os crimes militares extravagantes são aqueles tipificados nas leis penais comum, e que havendo subsunção do fato a norma, conforme preceitua os incisos do art. 9º do Código Penal Militar, restará à configuração do delito militar, exceto aqueles crimes em que a Constituição Federal definiu como competência da justiça especial, tal como os

---

<sup>5</sup> Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e a interposição de recursos contra a aplicação das punições (BRASIL, 1978, p 2).

crimes eleitorais, políticos e também aqueles crimes de responsabilidades de chefe de Poder, ou que ocupa funções de Estado.

De acordo com a nova redação do inciso II, do art. 9º do CPM, todo e qualquer crime praticado por militar em serviço ou no exercício da função, será julgado pela Justiça Castrense, ainda que a conduta criminosa não esteja tipificada no Código Penal Militar, exceto nas competências estabelecidas pela Constituição, e na hipótese do § 1º, quando se tratar de crime doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual, contudo a investigação, a feitura do IPM, será feita pela instituição militar, conforme preconiza o art. 82, § 2º do CPPM.

O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...) § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum (BRASIL, 1969, p 17).

Dessa forma, ressalvados as competências estabelecidas pela Carta Magna, os crimes como o abuso de autoridade, tortura, racismo, hediondos, estatuto do desarmamento, licitações, estatuto da criança e do adolescente, dentre outros, deverão ser julgados pela Justiça Militar, caso se amoldem a alguma alínea do inciso II do art. 9º do CPM.

Antes da Lei 13.491 de 2017, os crimes que não estivessem tipificados no CPM, se instauravam um processo administrativo para responsabilizar o militar infrator, no âmbito administrativo, e no âmbito penal, se instaurava um inquérito na Polícia Judiciária Civil, para responsabilização na seara da Justiça Penal. Contudo com o advento da lei citada, o rol de crimes militares ampliou, devendo a administração militar, instaurar no âmbito administrativo um processo administrativo, e para responsabilização penal se instaura um inquérito policial militar.

O projeto de lei 5.768 de 2016, que originou a lei 13.491 de 2017, foi pensado especialmente para a atuação das Forças Armadas durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro em 2016. Ocorre que a tramitação demorou no Congresso Nacional e o projeto somente foi aprovado em outubro de 2017, tendo o Presidente da República vetado o art. 2º da Lei nº 13.491 de 2017, o qual trazia a previsão de que essa competência da Justiça Militar seria temporária, vejamos o dispositivo: “Art. 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia à legislação anterior por ela modificada (BRASIL, 2017, p 1)”.

Para a Defensoria Pública da União, o cenário é nebuloso. “A lei pode ter uma ampliação inesgotável. Além disso, pode ser considerada inconstitucional, uma vez que deveria vigor no período das Olimpíadas”, ressalta o defensor público federal do Núcleo Federal Militar do Rio de Janeiro, Jorge Luiz Pinho (REVISTA CNCG, 2018, p 22).

A vontade do legislador ao criar a lei 13.491 de 2017 era que, tivesse vigência temporária, apenas no período das olimpíadas, para garantir aos militares federais autonomia em suas ações, inclusive poder julgá-las, e aferir de acordo com a subjetividade dos comandantes se o militar agiu conforme a lei.

No Supremo Tribunal Federal já foi ajuizado a ADIN<sup>6</sup> 5901 de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a ADIN 5804 pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, pendentes de julgamento, para questionar os dispositivos penais e processuais do Código Penal Militar, inseridos pela Lei 13.491 de 2017, que preveem hipóteses de competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis e a ampliação do rol de crimes militar, incluindo legislações penais comum, na seara de atuação das instituições militares e Justiça castrense.

A própria Constituição Federal dispõe em seu Art. 124 que “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (BRASIL, 1988, p 45). Dispositivo de fácil compreensão, pois a lei infraconstitucional definirá os crimes militares, dispondo sobre a competência, funcionamento e organização da justiça castrense, logo não se vislumbra inconstitucionalidade na lei 13.491 de 2017, a qual elencou quais tipos de infrações penais serão consideradas como crime militar, traçando a competência de julgamento dos delitos militares.

Para Neves (2018), o sistema processual vigente no processo penal militar brasileiro, por força constitucional, é o sistema acusatório, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, porém, no que tange a fase pré-processual, a atuação da polícia judiciária militar, por meio de inquérito, auto de prisão em flagrante delito, procedimento de deserção (ou instrução provisória de deserção) e o procedimento de insubmissão (ou instrução provisória de insubmissão), procedimentos estes citados no bojo do processo penal militar em sentido estrito, apresentam resquícios inquisitivos.

---

<sup>6</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade

A persecução penal castrense possui duas fases distintas, uma inaugurada no âmbito das Instituições Militares, chamada de pré-processual, com resquício do sistema inquisitivo, cito o IPM<sup>7</sup>, IPD<sup>8</sup>, IPI<sup>9</sup>, esse último somente no âmbito das Forças Armadas, e a lavratura de APFD<sup>10</sup>, para apurar condutas tipificadas no Código Penal Militar e a outra fase seria o recebimento da inicial acusatória pelo juiz militar, instaurando o processo penal militar, que será aplicado conforme disposições constitucionais, definido como um sistema hermeneuticamente híbrido, apesar de definida as partes no processo e suas funções.

A polícia judiciária militar está prevista de forma implícita no art. 144, § 4º, da Carta Magna, quando assevera que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto os militares. Desta forma, ao lado da federal existe a polícia judiciária militar dos estados e do Distrito Federal, a ser exercida no âmbito de suas polícias militares e corpo de bombeiros militares. (CF, art. 125 §§ 3º e 4º) (ASSIS, 2010, p 36).

Cabe às instituições militares exercer seu *múnus* público, ao se deparar com um crime militar que atente contra o seu regular funcionamento, de maneira *incontinenti*, atuar conforme preconiza o Art. 12 do CPPM, que é dirigir-se ao local, providenciando para que não alterem o estado e a situação das coisas, apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato, efetuar a prisão do infrator, caso o encontre, e reunir todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, com o fito de identificar a autoria, materialidade e circunstâncias da ocorrência do crime militar.

A atividade de PJM é atribuída aos Comandantes das Instituições Militares, e no âmbito da PMMT, a Lei Complementar Estadual nº 386 de 05 de março de 2010<sup>11</sup> elenca as funções de Comando na estrutura básica da PMMT, e devido à previsão no CPPM, as atividades de PJM podem ser delegadas aos seus oficiais subordinados, para que presidam os inquéritos, os autos de prisão em flagrante e as instruções provisória de deserção.

Diante da novel roupagem dos crimes militares, introduzido no ordenamento jurídico pela lei 13.491 de 2017, surgindo a necessidade de regular a atividade de PJM,

---

<sup>7</sup> Inquérito Policial Militar – Apura crimes militares

<sup>8</sup> Instrução Provisória de Deserção – Apura os crimes de deserção

<sup>9</sup> Instrução Provisória de Insubmissão – Apura os crimes de Insubmissão

<sup>10</sup> Auto de Prisão em Flagrante Delito

<sup>11</sup> Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

uma vez que, os chefes das policias civis, não aceitaram a ampliação das atividades de PJM, inclusive suas associações propôs uma ADIN no STF, questionando a constitucionalidade da referida lei.

O Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares CNCG - PM/CBM editou a PORTARIA Nº 01, de 30 de Agosto de 2017, recomendando aos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, sobre o exercício das suas atribuições de polícia judiciária militar, nos termos do Decreto-Lei nº 1002, de 1969, Código de Processo Penal Militar.

O PRESIDENTE do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, no uso de suas atribuições, (...) resolve expedir a seguinte recomendação: Art. 1º Os Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil devem primar pelo estrito cumprimento da jurisdição militar no âmbito de sua competência. Art. 2º A competência da jurisdição militar inclui a apuração de crime doloso contra a vida de civil. Art. 3º O procedimento investigatório legal para a apuração de crime militar contra a vida de civil é o competente inquérito policial militar. Art. 4º Em situação de militar no exercício da função ou em razão dela, não deve ocorrer o encaminhamento à polícia judiciária civil, nos casos a que se refere o art. 2º desta Portaria, e o seu descumprimento deve gerar responsabilização. Art. 5º Não deve ser permitido a realização de flagrante ou outras diligências da polícia civil em unidade militar ou sujeita à administração militar, e caso ocorra deve o policial civil e quem autorizou ser responsabilizado. Art. 6º Os Comandantes Gerais expedirão instrução normativa interna aos seus Comandos Regionalizados e às suas corregedorias, versando sobre o tema desta Portaria, para o fiel cumprimento da jurisdição militar. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Marcos Antônio Nunes de Oliveira – CEL QOPM - Presidente do CNCG-PM/CBM (CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS PM/CBM, 2017, p. 01 e 02).

A referida portaria busca encorajar e informar que as Instituições Militares Estaduais são competentes para a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, sendo obrigado os comandantes militares exercerem suas atribuições de PJM, alertando-os quanto ao cumprimento dessas atribuições, em que deva ser instaurado um IPM, e caso seja usurpado tais atribuições militares, que os responsáveis sejam responsabilizados, cabendo aos Comandantes Gerais expedirem instruções normativas aos seus Comandos Regionais e Corregedorias, para atuarem conforme orienta o Código de Processo Penal Militar.

No âmbito da Policia Militar do Estado de Mato Grosso – PMMT foi editada a PORTARIA Nº 03/CORREGPM/QCG/PMMT, de 24 de julho de 2018, visando padronizar procedimentos internos a serem adotados pela Polícia Judiciária Militar em

face das ocorrências decorrentes de oposição e intervenção policial militar que resultem lesão corporal ou morte. Cujo intuito é a apuração mais técnica possível, quanto ao isolamento de local; apreensão de objetos ou coisas que tenha ligação com crime “indícios ou vestígios”; solicitação da perícia técnica; tomada de declarações; apreensão das armas utilizadas pelos policiais e outras providências necessárias. Embora dispostas já na disciplina do inquérito policial militar, há medidas iniciais, que antecedem a própria instauração do inquérito, que devem ser adotadas pela autoridade de polícia judiciária militar. Estão previstas no art. 12 do CPPM, sob a rubrica de “medidas preliminares ao inquérito”.

Como medidas preliminares ao inquérito policial militar, obviamente, não se prendem estritamente a esse procedimento, de sorte que podem ser consideradas medidas preliminares de polícia judiciária militar. Essas medidas, ademais, são fundamentais também para garantir o exercício da polícia judiciária comum se, após processo de avaliação dos elementos e circunstâncias, chegar-se a uma melhor concepção do fato e concluir-se por prática de crime comum.

Trata-se de uma investigação preliminar e se traduz por um conjunto de ações instantâneas ao acontecimento do ilícito penal militar, levadas a efeito com o objetivo de garantir ou assegurar a correta tomada de decisão, bem como a produção de provas imediatas que possam, por ação qualquer, ser destruídas ou apagadas (NEVES, 2018, p 336 e 337).

A necessidade de regulamentar a atividade de PJM é garantir uma investigação efetiva, pautada nos direitos humanos, adotando preliminarmente posturas, que influenciará na descoberta da autoria, circunstâncias e materialidade dos fatos, subsidiando o Ministério Público na formação da sua *opinio delicti*. Encarregado do inquérito policial militar é a autoridade que conduz as investigações, zelando pela busca do esclarecimento do fato apurado, de forma imparcial, dando ao feito impulso oficial necessário.

O doutrinador de direito penal e processual militar Neves (2018), esclarece que a própria autoridade de polícia judiciária militar, poderá conduzir as investigações, nos crimes militares, instaurando um inquérito, ou uma instrução provisória, podendo ainda delegar suas atribuições a outros oficiais, desde que esses preencham os requisitos elencados no CPPM.

A atividade de PJM, desempenhada pelos Oficiais da Polícia, é uma atividade que necessita de qualificação adequada e profissional, formação esta que as Academias de Polícia Militar, com primazia formam seus Oficiais de Polícia com uma carga horária de direito correspondente à aproximadamente 80% da grade curricular dos cursos de bacharel em direito, sem contar que as disciplinas de Direito Penal Militar e Processo Penal Militar, não são ministradas na maioria dos cursos de direito, logo os Oficiais de Polícia desempenham suas atribuições de PJM, com responsabilidade e maestria.

Na Revista de edição 01, de agosto do ano de 2018, o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCG) publicou, um artigo trazido pela repórter Maryna Oliveira, discorrendo sobre o novo conceito de crime militar, trazido pela Lei 13.491, apontando para o aumento da demanda na atuação da Polícia Judiciária Militar.

Um dos efeitos imediatos da ampliação da competência da Justiça Militar, tanto a da União quanto a dos estados, é o aumento de processos que serão julgados nesta esfera. No caso das unidades da Federação, a condução de inquéritos e os julgamentos ficam a cargo dos Batalhões ou centralizado nas Corregedorias das Polícias Militares. Nota técnica emitida pelo Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros do Brasil (CNCG) recomenda a adoção de medidas para adequação das corporações a nova realidade. No Distrito Federal, por exemplo, a Corregedoria-Geral da Polícia Militar do DF tem registrado crescimento na quantidade de casos que são remetidos ao setor. Em 2016, foram instaurados inquéritos contra 483 policiais e, em 2017, esse número foi quase o dobro: 713 militares investigados. Para atender a essa evolução, as áreas mantêm um oficial e dois escrivães de plantão por dia, como explica o Corregedor-Geral da PMDF, coronel Edmar Martins. “Com a Lei 13.491/17, muitas questões que eram ético-disciplinares passaram, em tese, a ser crimes”, destaca. Os dados, no entanto, incorporam também as denúncias enviadas a partir do Núcleo de Audiência de Custódia, que iniciou as atividades em 2015. O envio de mais denúncias para a área fortalece o trabalho de investigação, segundo Martins. “O próprio aumento de inquéritos demonstra que a Polícia Militar investiga o que chega a ela, não coloca para debaixo do tapete”, afirma (REVISTA CNCG, 2018, p 22).

A orientação é que as Instituições Militares Estaduais se adequem a nova realidade, de atuar de forma efetiva e presencial nas demandas de Polícia Judiciária Militar, implementando ações que visam atender o aumento na demanda das atribuições de PJM, uma vez que, as Polícias Militares, calcada com base na hierarquia e disciplina, prima pela sua imagem, valores e cultura, apurando todo e qualquer desvio praticado pelo militar da ativa, da reserva ou reformado.

O Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso Dr. Alan Sidney do Ó Souza, titular da 13ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá/MT, responsável pelas denúncias de crimes militares, junto a 11ª VEJM<sup>12</sup>, na data de 07 de março de 2019, se manifestou no HC nº 1506-38.2019.811.0042/CÓD. 557627-11ª Vara Criminal (anexo A), argumentando que em razão do princípio *no bis in idem*<sup>13</sup>, o inquérito instaurado pela Polícia Judiciária Civil deve ser trancado, visto que, já havia se instaurado um IPM para apuração do crime militar pela PMMT, titular das atribuições de PJM para se apurar crimes militares, conforme preceitua o Art. 8º do CPPM, “Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria (BRASIL, 1969, p 03)”.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o estudo desse tema, escolhemos a metodologia de cunho bibliográfico e documental, analisando dados estatísticos, vislumbrando-os através de tabelas e gráficos, perfazendo em uma abordagem de natureza quanti-qualitativa<sup>14</sup>, uma vez que as informações aqui descritas estão pautadas em leituras de autores que tratam com propriedade sobre assuntos correlatos ao nosso objeto de estudo, principalmente, àqueles que coadunam com a constitucionalidade da lei 13.491 de 2017, além da análise de dados estatísticos, obtidos junto a Corregedoria Geral da PMMT, em seu Sistema de Corregedoria Digital, demonstrando se houve o aumento na demanda de instauração de IPM, no âmbito da PMMT, e se há a necessidade de criação de uma Delegacia de Polícia Judiciária Militar, junto aos Comandos Regionais da PMMT.

A pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livro ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e

---

<sup>12</sup> Vara Especializada da Justiça Militar do Estado de Mato Grosso.

<sup>13</sup> O princípio *non bis in idem* (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso. O *bis in idem* no direito penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo crime mais de uma vez.

<sup>14</sup> Pesquisa quanti-qualitativa - pressupõe o uso integrado das técnicas quantitativas e qualitativas. Como já apontado, a investigação quantitativa tem como objetivo trazer à luz dados, indicadores e tendências observáveis. A investigação qualitativa, ao contrário, trabalha com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. Na compreensão dos fenômenos, essas abordagens podem ser complementares (METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA – SENASP, 2017, p 52).

avaliando suas contribuições para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto da investigação. (KOCHE, 2009, p. 122).

Podemos deprender que a pesquisa bibliográfica é de suma importância para qualquer tipo de pesquisa em que o pesquisador pressupõe dar um cunho científico. Logo, as referências bibliográficas são fundamentais para dar sustentação à análise e comentários feitos pelo pesquisador sobre seu objeto de estudo. Nas palavras de Lakatos “A pesquisa qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento etc.” (LAKATOS, 2010, p. 269).

Podemos dizer que, segundo a autora, a abordagem qualitativa é o tipo de pesquisa que prima pela qualidade e não pela quantidade de informações, numa tentativa de demonstrar o valor real do objeto de análise, o que implica aprofundar na busca e no detalhamento durante o processo de investigação. Temos a seguir a parte de materialização desta pesquisa.

## **APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

Esta seção tem como finalidade apresentar os dados colhidos na Corregedoria Geral da PMMT (Sistema de Corregedoria Digital<sup>15</sup>), com relação à instauração de Inquéritos Policiais Militares (IPM), no período compreendido entre os anos de 2016 a 2018, tendo como parâmetro o mês de outubro de 2017, data esta da publicação da lei 13491/17, ou seja, um ano antes e um ano depois da referida lei. Para tanto, nosso objeto de análise é demonstrar o aumento nas instaurações de IPM, um ano antes da lei e um ano depois da lei, especificamente o crescimento da atividade de PJM, com o aumento nas instaurações de IPM.

---

<sup>15</sup> Sistema de gerenciamento das portarias instauradas e acompanhamento do processo de correção.

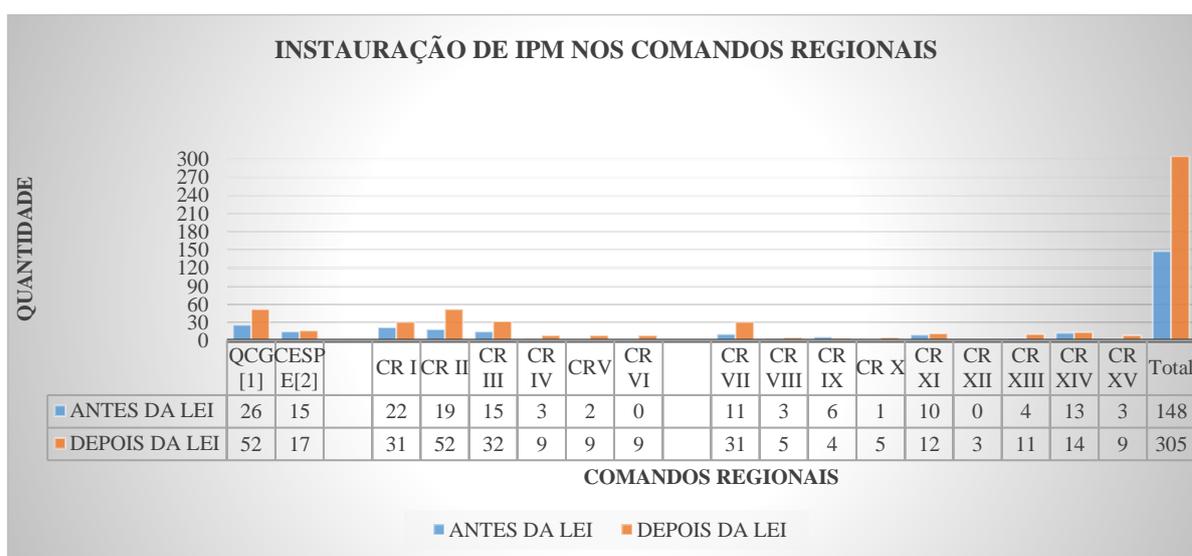
**Tabela 01** - Instauração de IPM antes e depois da Lei 13.491/17

COMANDOS REGIONAIS	ANTES DA LEI	DEPOIS DA LEI
QCG <sup>1</sup>	26	52
CESPE <sup>2</sup>	15	17
CR I	22	31
CR II	19	52
CR III	15	32
CR IV	03	09
CR V	02	09
CR VI	00	09
CR VII	11	31
CR VIII	03	05
CR IX	06	04
CR X	01	05
CR XI	10	12
CR XII	00	03
CR XIII	04	11
CR XIV	13	14
CR XV	03	09
<b>Total</b>	<b>148</b>	<b>305</b>

**Fonte:** Corregedoria Geral da PMMT

Os números inseridos nesta tabela têm por base os dados obtidos junto a Corregedoria Geral da PMMT, em seu Sistema de Corregedoria Digital, abrangendo os quinze Comandos Regionais, mais o QCG e CESPE, no âmbito organizacional da PMMT.

**Gráfico 01** -Instauração de IPM antes e depois da Lei 13.491/17



**Fonte:** Corregedoria Geral da PMMT

Conforme descreve o gráfico apresentado, infere-se que houve o aumento nas instaurações de IPM, em todos os Comandos regionais, exceto no Comando Regional IX, em média 100%, o que acarretou no aumento da demanda dos trabalhos de PJM, evidenciando a necessidade da criação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar – DPJM, no Comandos Regionais, cujo objetivo é dar andamento e celeridade nas apurações e investigações dos crimes militares, e suporte jurídico para os Comandantes Regionais, quanto à condução e finalização dos trabalhos desenvolvidos nas atividades de PJM, que é uma das atribuições que exerce o Comandante Regional. Contudo, se faz necessário expor como se dará a criação e a implementação destas DPJM, dentro da Estrutura da PMMT.

Segundo Neves (2012) as primeiras experiências com DPJM ocorreram nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Complexo do Alemão, no Complexo da Maré, na Copa do Mundo e, por fim, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, respectivamente nos anos de 2011, 2013, 2014 e 2016.

No Brasil já existem em algumas Instituições Policiais Militares estaduais a figura da DPJM, que são inseridas em suas leis de organizações, cito como exemplo as DPJM dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco (Portaria do Comando Geral da PMPE nº 381, de 27 JUL 2016) (anexo B). A citada portaria estabelece atribuições da Delegacia de Polícia Judiciária Militar, às quais compete, primordialmente, instauração, acompanhamento, controle e solução dos Inquéritos Policiais Militares, encaminhamento ao Ministério Público do Estado, arquivo de todos os documentos, cumprimento de diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público do Estado ou Autoridade Judicial, formalização dos flagrantes militares, instruir Instrução Provisória de Deserção e o registro e a detenção provisória de militares estaduais que tenham cometido infrações penais castrenses ou não.

Com a implementação de uma delegacia permanente de polícia judiciária militar, no âmbito dos Comandos Regionais, além do setor de instauração, apuração e solução do IPM, poderia ser criado um setor de assessoramento técnico na área investigativa e pericial, acompanhando os IPM, desde o momento de sua instauração, prestando apoio técnico à investigação, analisando em parceria com o encarregado do IPM, quais as oitivas fundamentais para a elucidação do caso em apuração, quais as técnicas de entrevistas apropriadas para cada testemunha e quais os procedimentos jurídicos a serem tomados oportunamente em cada caso. Auxiliando também os presidentes de Auto de

Prisão em Flagrante Delito Militar, a fim de se evitarem falhas nos procedimentos jurídicos em cada caso concreto.

Outra tarefa a ser executada pela DPJM é a condução de medidas sumárias para verificação de fatos apontados por meio de denúncias anônimas, e reclamações colhidas pelo setor da ouvidoria, com o fito de se apurarem denúncias contra militares que apresentam indícios de participação em alguma prática criminal militar ou comum. Buscar estabelecer vínculos de cooperação com Delegacias e Institutos de Criminalística do meio civil a fim de facilitar a obtenção de dados e a realização de exames periciais.

Para criação destas Delegacias, utilizaremos como parâmetro a Norma Técnica de Padronização de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs<sup>16</sup> (anexo C), cuja normativa da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SENASP-MJ, traz como modelo padrão para implementação e criação de uma delegacia especializada da mulher, ou seja, qualquer delegacia especializada de Atendimento à Mulher deverá atender estas normas técnicas de padronização. E é com base nesse modelo, *mutatis mutandis*<sup>17</sup>, que descreveremos como se dará a criação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar – DPJM, dentro da Estrutura da PMMT.

A DPJM integrará a Estrutura da PMMT, logo deve ser inserida na Lei Complementar 386 de 2010, no nível de execução, subordinadas aos Comandos Regionais, e sob a supervisão da Corregedoria Geral da PMMT, atuando nas atribuições de PJM, conforme previsão na norma Constitucional e infraconstitucional, exercendo estudos, planejamento, execução e controle privativo das funções de polícia judiciária militar. A natureza das DPJM está no exercício de suas atribuições de PJM, desenvolvendo ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, dos atos ou condutas que se configurem infrações penais militares e que tenham sido cometidos pelos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso. Visando subsidiar a formação da convicção da *opinio delicti*, pelo Ministério Público, para propositura da competente ação penal e, por conseguinte subsidiar o Poder Judiciário, em seus julgamentos, primando pela melhor decisão, com base nos elementos probatórios colhidos na fase pré-processual.

---

<sup>16</sup>Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>>. Acesso em 04/01/2019.

<sup>17</sup>*Mutatis mutandis* é uma expressão advinda do latim que significa "mudando o que tem de ser mudado". Pode ser entendida como, "com as devidas modificações".

A estrutura das DPJM deverá ter como Coordenador, os Comandantes Regionais, os quais serão supervisionados pelo Corregedor Geral, e manterá uma equipe de trabalho constituída, com profissionais treinados e capacitados, com as atribuições de assessorar e desempenhar as atribuições de PJM dos Comandantes Regionais.

As DPJM devem ter efetivo próprio com uma definição padrão de cargos e número de ocupantes, pela natureza e especificidade do trabalho, além do volume de ocorrências e atendimentos. Os (as) profissionais que atuarem nesta Delegacia Judiciária Militar devem desempenhar suas atividades por um período mínimo de três anos, em razão do investimento necessário à sua formação e aperfeiçoamento profissional especializado. O atendimento deve ser ofertado de forma ininterrupta, nas 24 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em especial nas unidades que são únicas no município. O funcionamento e o respectivo quadro de pessoal das DPJM devem, preferencialmente, obedecer à tabela abaixo: Efetivo para horário de expediente das 8h às 18h, ou conforme determinação administrativa estadual, plantão de 24hx72h:

**Tabela 02** – Quadro de pessoal, na composição da DPJM

	<b>Faixa populacional</b>		
	<b>Até 100 mil habitantes</b>	<b>Até 200 mil habitantes</b>	<b>Acima de 200 mil habitantes</b>
<b>Delegado Judiciário Militar:</b>	07	08	10 ou mais
<b>Oficiais Superiores, Intermediários e/ou subalternos.</b>			
<b>Escrivão (a):</b>	07	08	10 ou mais
<b>Tenentes/Subtenentes/Sargentos</b>			
<b>Investigador (a):</b>	07	08	10 ou mais
<b>Sargentos/Cabos e Soldado</b>			

*Fonte:* Normas Técnicas de Padronização de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Justiça Militar é sustentada pelos princípios da hierarquia e disciplina, alicerce esse previsto no art.142 da Constituição Federal, logo os militares se submetem a um regime jurídico especial por conta das funções que exercem, e a missão constitucional

estabelecida. Representam o braço armado do Estado para a defesa da república e dos cidadãos.

O Direito Militar é um ramo especial do Direito Comum, tendo em vista que a excepcionalidade do regime jurídico busca um regime especial, formado por vários princípios, com alma e diretrizes próprias. O Código de Processo Penal Militar regula as funções de Polícia Judiciária Militar, lastreando suas atividades conforme o texto Constitucional, aplicando ao caso concreto o Código Penal Militar e as legislações penais extravagantes.

O presente trabalho conclui que houve o aumento na instauração de inquéritos policiais militares, dentro da Instituição PMMT, após a publicação da lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, conforme verificação *in loco*<sup>18</sup> dos dados obtidos junto a Corregedoria Geral da PMMT, que trouxe a informação da crescente demanda na instauração de inquéritos, e conseqüentemente o aumento nas atribuições de PJM, e sugere a criação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar (DPJM), no âmbito dos Comandos Regionais da PMMT.

A DPJM visa conseguir dar vazão ao crescente número de inquéritos militares, instaurados nos Comandos Regionais, havendo a real necessidade da criação das delegacias de polícia judiciária militar, em cada Comando Regional, consubstanciando no adequado suporte ao Ministério Público, para o oferecimento das denúncias, tendo como ponto central a celeridade e eficiência na tramitação das atividades de PJM, dentro dos Comandos Regionais, inclusive agilizando a feitura das audiências de custódia, em caso de lavratura de Auto de Prisão em Flagrante de Delito Militar.

Os beneficiários diretos com os serviços da DPJM será a sociedade em geral que certamente apreciará uma apuração mais célere dos crimes praticados por policiais militares, bem como a redução de denúncias de crimes militares apresentadas junto as Delegacias de Polícia Judiciária Civil, a qual orientará a procurarem a DPJM, a qual possui atribuição para investigar e apurar os crimes militares cometidos por policias militares estaduais. A apuração e investigação dos delitos militares será totalmente feito pelas DPJM, implantadas nos Comandos Regionais, com total isenção e imparcialidade durante a apuração. A integração dos serviços prestados pelas DPJM e os Comandos

---

<sup>18</sup>*In loco* é uma expressão em latim, que significa "no lugar" ou "no próprio local" e é equivalente à expressão *in situ*.

Regionais será no intuito técnico operacional e procedimental, visando uma interação total para o melhor desempenho das atividades de PJM.

As autoridades policiais Militares lotadas nos Comandos Regionais no DPJM, devem realizar todos os procedimentos policiais cabíveis para a elucidação da notícia do fato que se configure infração penal militar. E sob sua atribuição investigativa, deverá adotar medidas acautelatórias. Ressalta-se que a atividade investigativa é parte fundamental do inquérito policial militar e deve, portanto, ser empreendida e coordenada pela autoridade policial militar responsável pelo inquérito. Tendo como parâmetro o constante no CPPM e CPM e com fulcro também na PORTARIA N° 03/CORREGPM/QCG/PMMT, de 24 de julho de 2018.

São necessários as qualificações e o aperfeiçoamento do efetivo que integrarão as DPJM dos Comandos Regionais, para que não sejam atacadas pela falta de competência funcional, fazendo frente à demanda existente, de forma justa e técnica, atuando conforme os ditames legais, demonstrando ao legislador, que a lei 13.491 de 2017, trouxe um avanço para o direito brasileiro.

Com isso, esperamos que este trabalho possa de alguma maneira contribuir para novos olhares acerca deste tema. Sabemos que as discussões não se esgotam aqui, mas nutrimos a expectativa de que sirva para outras discussões para melhoria do trabalho de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da PMMT.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Direito Penal Militar/Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha, Ricardo Freitas.** Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina e jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores.** 7º ed. (ano 2010). Curitiba. Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_, Jorge Cesar de. **Código de Processo Penal Militar Anotado – 1º volume** (artigos 1º ao 169). 3º edição. Curitiba. Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_, Jorge Cesar de. **Código de Processo Penal Militar Anotado – 2º volume** (artigos 170 a 383). 2º edição. Curitiba. Juruá, 2010.

BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia –Passo fundo-RS,** CAPEC, Paster Editora, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 1002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.

CNCG, **Em Revista**. Ed. 01. Agosto. 2018.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito militar em movimento: Homenagem ao Professor José Carlos Couto de Carvalho**. Curitiba: Juruá, 2015.

FERREIRA, Roberto Carlos do Vale. **Curso de direito militar: forças de defesa, forças de segurança**: volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.493 p.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 26 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009 Forense; São Paulo: Método, 2016.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5 ed. – 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_, E. M.; MARCONI ANDRADE, M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: ATLAS S. A. 1991.

LOBÃO, Célio, **Comentários ao Código Penal Militar**: Vol.1 – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2010.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, M. A. M. P. **Delegacia de Polícia Judiciária Militar: uma experiência exitosa**. Rio de Janeiro: Comando Militar do Leste, 2012. 4 p. Relatório.

\_\_\_\_\_, Cicero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Militar**. 3º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer: projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<https://www.mpmt.mp.br/>. Acesso em 04/01/2019.

<http://www.pm.mt.gov.br/-/5078350-corregedoria-digital>. Acesso em 04/01/2019.

<http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe/dpjm>. Acesso em 04/01/2019.

<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>. Acesso em 04/01/2019.